



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10880.021158/95-99
Recurso nº 201-105.713 Especial do Contribuinte
Matéria Competência para exame de anistia, e admissibilidade de recurso, divergência não comprovada.
Acórdão nº 02-03.582
Sessão de 25 de novembro de 2008
Recorrente Ripasa S/A Celulose e Papel
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.

Para que se possa admitir o apelo do sujeito passivo necessário se faz a comprovação do dissídio jurisprudencial. Se a matéria não foi decidida no acórdão recorrido, não há falar-se em divergência jurisprudencial, pois para uma decisão ser diferente de outra, é condição *sine qua non* que ambas existam.

ANISTIA FISCAL E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

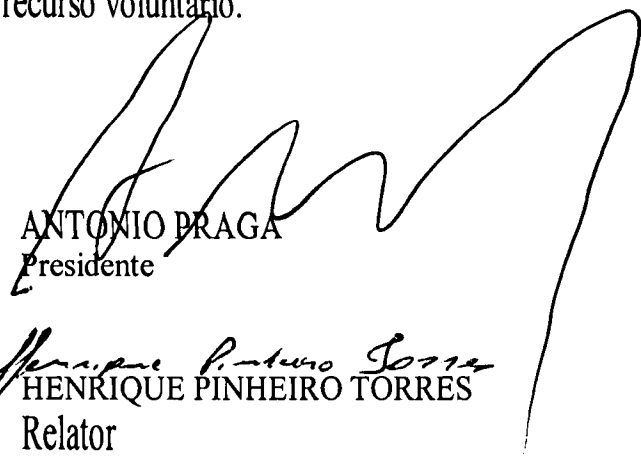
Falece aos conselhos de contribuintes competência para julgar controvérsias pertinentes a eventual direito à anistia fiscal.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1) por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, quanto à matéria “incidência de juros à taxa Selic sobre o valor do ressarcimento”; e 2) por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial em relação à matéria “competência dos conselhos de contribuintes para julgar controvérsias sobre direito à anistia fiscal”. Vencidos, nesta parte, os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho e Maria Teresa Martínez López que deram

provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário.



ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto Convocado), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto Convocado) e Antonio Praga (Presidente).

Ausentes justificadamente os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Por bem relatar, transcrevo o relatório do acórdão recorrido do Conselho de Contribuintes:

A interessada foi autuada contra a Cofins (fls. 42 a 54), tendo apresentado impugnação de lançamento (fls. 57 a 71), da qual não se tomou conhecimento, na parte discutida no Judiciário, e que se sobrestou, no tocante às demais matérias (fls. 135 e 136).

Apresentou recurso (fls. 142 a 155) contra a decisão de primeira instância, do qual também não se tomou conhecimento (Acórdão nº 201-72.380, fls. 165 a 168).

A seguir, apresentou embargos de declaração (fls. 173 a 185). Antes da apreciação da admissibilidade, a interessada apresentou o pedido de fls. 193 e 194, requerendo o benefício da MP nº 66, de 2002, art. 20, com posterior apresentação do pedido de desistência de recurso de fl. 206.



O pedido relativo ao benefício foi considerado parcialmente procedente pela Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal - Derat em São Paulo (fls. 258 e 259).

A interessada, a seguir, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 268 a 289, que foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (fls. 314 a 327), em Acórdão de 24 de junho de 2004, nos seguintes termos:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 30/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994 Ementa: ANISTIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Não merece reparos a decisão recorrida pois, desde 01.01.1997, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos, associadas a fatos geradores ocorridos até 31.12.1994 e que não tenham sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.1995, estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Solicitação Indeferida”.

Contra o Acórdão, apresentou o recurso de fls. 336 a 388, requerendo a revisão da decisão.

Posteriormente, apresentou o esclarecimento de fls. 390 a 392, a respeito do número indicado incorretamente no recurso e do nome da sucessora por incorporação. Considerando suficiente o depósito recursal de fl. 301, a Derat encaminhou os autos para julgamento.

A deliberação atacada assim ementou a decisão proferida:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ANISTIA. RECURSO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL.

Não há previsão regimental para recurso aos Conselhos de Contribuintes, relativamente à matéria que verse sobre direito à anistia.

PAGAMENTO EFETUADO DE ACORDO COM NORMA DE CARÁTER EXONERATIVO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA DE PARTE CONTROVERSO.

A impugnação de parcela não reconhecida como devida, no caso de pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do auto de infração (Lei nº 10.637, de 2002, art. 15).

Recurso não conhecido.

Por meio do Despacho nº 201-027/2007, fls. 556/559, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em análise quanto ao seguimento do especial interposto, assim decidiu:

I – NEGO seguimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte quanto à incidência de acréscimos legais apenas sobre a parcela não paga do crédito tributário.

II – RECEBO o Recurso Especial interposto pelo contribuinte com base no inciso II do artigo 5º da Portaria MF nº 55/1998, por ter o acórdão indicado como divergente suporte fático comum com o acórdão recorrido, quanto à competência dos Conselhos de Contribuintes para apreciação do mérito de matéria que verse sobre direito a anistia.

A contribuinte apresentou pedido de reexame de admissibilidade às fls. 562/570 quanto à incidência de acréscimos legais apenas sobre a parcela não paga do crédito tributário e, com isso, obteve seguimento também dessa matéria por meio da Decisão apresentada às fls. 576/577.

A PGFN apresentou, fls. 582/604, contra-razões ao especial interposto defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso do sujeito passivo é tempestivo e demonstrou o dissídio jurisprudencial em relação a uma das matérias devolvidas a este Colegiado, *in casu*, a competência do Segundo Conselho de Contribuintes para analisar direito à anistia fiscal. A outra matéria versada no especial – incidência de acréscimos legais apenas sobre a parcela não paga do crédito tributário - muito embora tenha sido admitida, em sede de reexame, não merece ser conhecida nesta Turma, haja vista, salvo melhor juízo, não haver dissídio jurisprudencial a ser aqui dirimido, senão vejamos:

o recurso voluntário vergastado não foi conhecido pela câmara *a quo*, sob o fundamento de não competir aos conselhos de contribuintes manifestarem-se a respeito de anistia. Por conseguinte, o acórdão recorrido ateu-se a questão preliminar, não examinado o mérito do litígio. De outro lado, *a controvérsia pertinente à incidência de acréscimos legais apenas sobre a parcela não paga do crédito tributário*, objeto dos recursos voluntário e especial, é matéria de mérito, e, como tal, não foi examinada no acórdão recorrido. Ora, se a matéria não foi decidida no acórdão recorrido, não faz sentido falar-se em divergência jurisprudencial, pois para uma coisa ser diferente de outra, é condição *sine qua non* que ambas existam.

Diante do exposto, entendo que o especial deva ser admitido, tão-somente, no tocante à questão da competência dos conselhos de contribuintes para analisar eventual direito à anistia fiscal. //

Nesse ponto, entendo não merecer reparo o acórdão recorrido, pois, de fato, refoge aos Conselhos de Contribuintes competência para julgar recursos versando sobre anistia fiscal. Isso porque, no rol das atribuições dos Conselhos de Contribuintes elencadas, *numerus clausus*, no seu regimento interno - atualmente, Portaria MF nº 147/2007, com as alterações trazidas pela Portaria MF nº 222/2007 - não consta a competência para julgar essa matéria. Para demonstrar o que se alega, transcreve-se, como exemplo, os artigos 21 e 23 do citado Regimento, que dão a competência do Segundo Conselho de Contribuintes e a comum aos três conselhos.

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e

e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

§ 2º Os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência do Conselho incumbido de julgar o tributo objeto da suspensão.

O regimento vigente à data do julgamento do recurso voluntário interposto pela reclamante, no tocante à competência dos conselhos, não discrepava significativamente do atual, era apenas um pouco mais restritivo.

Desta feita, **regimentalmente**, não detinham os conselhos de contribuintes competência para examinar eventual direito à anistia fiscal.

Cabe ainda examinar a competência extraordinária conferida aos conselhos de contribuintes pelo art. 15 da Lei nº 10.637/2002, que se transcreve a seguir:

***Art. 15.** Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:*

I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Da decisão proferida em relação à impugnação de que trata este artigo caberá recurso nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 2º A conclusão do processo administrativo-fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional, transformando-se em pagamento definitivo.

§ 3º A parcela depositada nos termos do inciso III do caput que venha a ser considerada indevida por força da decisão referida no § 2º sujeitar-se-á ao disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica a majoração ou a agravamento de multa de ofício, na hipótese do art. 13.(Destaques não constantes do original).

Esse artigo abre o rito do Processo Administrativo Fiscal do Decreto 70.235/1972 para os casos de anistia, mas condiciona o acesso ao preenchimento de um conjunto de requisitos, quais sejam:

- I- que o contribuinte ou o responsável tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício;
- II- que a impugnação seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;
- III- que a impugnação verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;
- IV- que a impugnação seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida.

Cotejando-se a situação dos autos com os requisitos acima elencados, verifica-se que estes não foram atendidos, senão vejamos:

O primeiro requisito diz que a divergência do sujeito passivo verse sobre o valor do débito lançado de ofício, o que não é o caso dos autos, pois a inconformidade da reclamante foi contra a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, exigidos na fase de liquidação do débito exigido em auto de infração, após o trâmite do contencioso administrativo pertinente ao lançamento de ofício que constituiu o crédito tributário em questão.

A segunda condição estabelecida no mencionado art. 15 da Lei 10.637/2002 é que a impugnação seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido, *in casu*, este foi efetuado em 29 de novembro de 2002, não tendo o sujeito passivo apresentado qualquer impugnação nesta data, somente em 19 de fevereiro de 2004 é que foi protocolado a manifestação de inconformidade contra o ato que indeferiu a anistia pretendida. Aqui, cabe esclarecer que impugnação de que trata esse dispositivo legal é contra a exigência de parte do valor lançado de ofício que o sujeito passivo não concorda. Nesse caso, a norma faculta ao autuado que pague o que entender devido e, ato contínuo, impugne o que discordar. Daí, a conclusão acacia a que se chega é no sentido de que a manifestação de inconformidade apresentada pela reclamante contra o indeferimento da pretendida anistia, e a impugnação de valores lançados de ofício, de que trata o artigo acima citado, são coisas totalmente distintas. Esta, no rito do PAF, por força da lei suso mencionada, aquela, sem qualquer previsão legal ou regimental.

O terceiro requisito exige que a impugnação verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento. Ainda que se admitisse, para continuar o debate, que a manifestação de inconformidade apresentada pela reclamante poderia ser a reencarnação da impugnação aludida linhas acima, ainda assim, não melhoraria em nada a sorte da recorrente, posto que a matéria discutida na manifestação de inconformidade não trata da divergência de valor lançado de ofício, tampouco se refere a questões de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento.

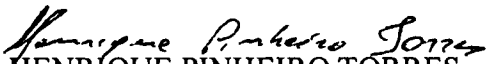
Por derradeiro, mas não menos importante, tem-se que a lei exige que a impugnação seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, enquanto que predito depósito somente veio a ocorrer muito tempo depois do prazo para apresentação da impugnação – impugnação essa que deveria ser concomitante ao pagamento, *in casu*, 29 de novembro de 2002 – enquanto o depósito foi efetuado, apenas em 05 de março de 2004, data, inclusive, posterior a apresentação da manifestação de inconformidade contra o indeferimento da anistia, protocolada em 19 de fevereiro de 2004.

De todo o exposto, de qualquer ângulo que se espie, vê-se que a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo não atende aos requisitos estabelecidos no art. 15 da Lei 10.637/2002. Por conseguinte, o recurso apresentado contra a decisão que indeferiu predita manifestação de inconformidade não se identifica com o previsto no parágrafo 1º desse art. 15.

Em face de todos esses fundamentos, é de se concluir que a controvérsia sobre o direito da reclamante à anistia fiscal pretendida não pode ser conhecida nos conselhos de contribuintes, seja por que tal matéria não se encontra na competência atribuída regimentalmente, seja porque não se enquadra na extraordinária conferida pelo § 1º do art. 15 da Lei 10.637/2002.

Com essas considerações, conheço do recurso apenas em relação à questão da competência dos conselhos de contribuintes para julgar controvérsias sobre direito à anistia fiscal, mas nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

